



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Edilson Pereira de Oliveira
Advogado: John Johson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Julgamento irregular das contas de Gestão do ex-Prefeito de Coremas, na qualidade de ordenador de despesas.** Cominação de Multa. Imputação de débito. Representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.**

ACÓRDÃO APL TC 00185/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB*, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar** o débito no valor de R\$ **43.452,79** de gastos excessivos com combustíveis apurado.

4. Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento; ao desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldos bancários;

5. **Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação ao Município e o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, LC 101/2000, Lei Complementar 141/12, Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 e, bem assim, ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

6.2 Implementar o controle interno no município de combustível, à luz do disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2005;

6.3 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS) e, bem assim, ao disposto no art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012, em razão da não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;**

6.4 Alertar ao gestor da necessidade de disponibilizar no prazo legal para conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2014.

Em 30 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL